

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação
da alínea “e” do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras
providências. (Sobre serviços públicos de competência do SAAE)

Fica revogada a alínea “e” da Lei nº 1390, de
1965 (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa revogar a alínea
“e” do art. 2º da Lei nº 1390, de 1965, *in verbis*:

Art. 2º. O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

e – coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais, (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997).

A proposta da revogação acima, se justifica nos termos abaixo:

Dentre as atribuições previstas no art. 2º, tem-se a alínea “e” (alínea introduzida pela Lei nº 5.357, de 11 de Abril de 1997), a qual estabelece que compete à autarquia coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais

Ocorre que com a Reforma Administrativa implementada pela Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, tal atividade passou a ser incumbência da Secretaria de Serviços Público conforme nova redação dada ao art. 18, inciso IV, alínea

“b”, da Lei nº 7.370, de 18 de maio de 2005 (art. 19 da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013)

Conforme retro exposição verifica-se que houve duplicidade de atribuições ao SAAE, bem como a Secretaria de Serviços Públicos, nota-se que esta Proposição visa evitar que dois entes da administração continuem com idêntica atribuição; ou seja, este Projeto de Lei versa sobre organização e o funcionamento da Administração municipal, cuja competência legiferante é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica, nos termos abaixo:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica